



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMHM/adc/nt

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E A SUSPENSÃO DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista subjacente, determinou a suspensão da CNH e do passaporte da impetrante. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. **No caso concreto**, a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados. Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada da devedora ao cumprimento do título executivo, tais



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. **Recurso ordinário provido para conceder a segurança.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1890-81.2018.5.05.0000**, em que é Recorrente **ALINE LIMA DE OLIVEIRA**, são Recorridos **MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS, CANAA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e TIAGO CERQUEIRA VIEIRA** e é Autoridade Coatora **JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - FABRÍCIO PORTO MAGALHÃES**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz da 4ª Vara de Trabalho de Salvador que, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000674-78.2015.5.05.0004, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da executada **ALINE LIMA DE OLIVEIRA**.

O TRT da 5ª Região denegou a segurança.

A impetrante interpõe recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Tramitação preferencial - art. 20 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da tempestividade (acórdão publicado em 16/03/2020 e recurso interposto em 13/05/2020 - fl. 192), da regularidade de representação processual (fl. 21) e do preparo (dispensado).

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança pleiteada consignando os seguintes fundamentos:

O núcleo da controvérsia reside no alcance da aplicação pelo MM Juízo impetrado do princípio da atipicidade dos meios executivos, corolário lógico do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no art. 139, IV, do Novo CPC. Este preceito estabelece que, cabendo ao juiz dirigir o processo, deverá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Tal possibilidade, inclusive, já era prevista no antigo Código de Ritos, no § 5º do art. 461, cabendo assinalar que a Instrução Normativa nº 39 do c. Tribunal Superior do Trabalho prevê expressamente a sua aplicação no âmbito do processo do trabalho.



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, "É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc."

Prossegue o doutrinador², explicitando que "Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei."

Ainda de acordo com Daniel Amorim³, "[...] tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente."

Nesse contexto, ressalto que a decisão invectada, que determinou a apreensão do passaporte e da CNH da impetrante, apenas ocorreu após sucessivas tentativas infrutíferas de localização de bens da sociedade empresária executada, da qual integra como sócia a ora autora.

Além do mais, destaco que o fato mais relevante, fundamental mesmo, para o deslinde da controvérsia é que o ex-empregado (reclamante) busca nesta Justiça especializada a satisfação de seus créditos, que possuem clara natureza alimentícia, de subsistência sua e de sua família.

Nesse passo, considero que a subsistência do obreiro, credor nos autos do processo Nº 0000674-78.2015.5.05.0004, está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1º, III, da Constituição Federal:



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

De outro lado, residente no inciso XV do art. 5º da Carta Magna, está o direito de ir e vir ali, enunciado nos seguintes termos:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

E é na esteira deste direito fundamental que está amparada a vedação de apreensão de passaporte, considerando o direito de qualquer pessoa entrar, permanecer ou sair do território nacional, e também se fundamenta a proibição de retenção da Carteira Nacional de Habilitação, considerando o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz.

Sendo ambos princípios constitucionais, entendo também que não se pode olvidar que o Código de Processo Civil, em seu art. 8º, determina que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Pois bem. É justamente sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade que vislumbro, em um exercício de ponderação de princípios e valores, que, no caso concreto, há a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, que, nas circunstâncias dos autos, se destaca pelo relevantíssimo caráter de subsistência da verba alimentícia perseguida pelo ex-empregado.



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado⁴, citando Ingo Wolfgang Sarlet:

"[...] não há consenso e, acima de tudo, definição universal sobre a temática, a não ser o entendimento de que a dignidade revela a própria condição humana, apresentando-se no gênero humano sem fronteiras. Apesar disso, o autor propõe formulação jurídica do conceito de dignidade do ser humano, destacando todavia que, por ser o tema vago e impreciso, seu conceito encontra-se em permanente processo de construção e desenvolvimento. Nesse sentido, disserta Ingo Sarlet: 'Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.'"

Vê-se ainda que o legislador, preocupado com a dignidade do devedor, dotou de garantia alguns bens, para que jamais sejam objeto de expropriação judicial, no intuito de preservar a pessoa do devedor, "*colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente*⁵", afastando-os, inclusive, do alcance do leque de atuação permitido pelo art. 139 do CPC.

No entanto, no caso em apreço, a sobrevivência do credor salta aos olhos em relação ao direito de ir e vir da devedora, notadamente pelo fato de que dos autos não consta qualquer comprovação, mas apenas argumentos, de que a executada/impetrante obtenha sua subsistência através da utilização de sua CNH ou de seu



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

passaporte. Vê-se que, na específica e própria circunstância dos autos, tais documentos não se constituem em ferramentas para obtenção de renda, mas tão somente autorizações para dirigir veículo e sair e ingressar no território nacional, respectivamente.

Não consta do ato impugnado proibição de livre locomoção da impetrante/executada, tendo em vista que o seu veículo não foi apreendido, podendo ser guiado por qualquer outra pessoa devidamente habilitada. Aliás, se veículo possuísse em seu nome, este deveria ser utilizado para solver a dívida em apreço.

Mostra-se ainda relevante observar que outros meios de locomoção estão à disposição da executada, tais como: ônibus, taxi, metrô, aplicativos de transporte (UBER, 99 etc).

No tocante ao seu passaporte, não é difícil concluir que, no presente momento, este documento não terá utilidade para a impetrante/executada, considerando o raciocínio de que, quem não possui verba ou patrimônio para adimplir uma dívida objeto de título judicial, certamente não terá condições financeiras de efetuar gastos com viagens internacionais, única hipótese que demanda a utilização do passaporte. Nesse sentido, nota-se que a prova pré-constituída não contém informações sobre necessidade de tratamento seu ou de parentes no exterior, situação que ensejaria, sim, uma nova ponderação.

Por fim, não é demais explicitar, que, tratando-se de medidas coercitivas, incomodam, tumultuam e causam transtornos à executada. E, não fossem tais efeitos, seriam inócuas, neutras, sem qualquer utilidade para o sucesso da execução. Esses são, pois, aspectos que são levados em conta no momento de sua aplicação, prestigiando a efetividade, mas respeitando-se a adequação e, principalmente, a proporcionalidade.



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório, não visualizo elementos bastantes para desconstituir o ato impugnado que determinou a expedição de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e ao Departamento de Polícia Federal, solicitando, respectivamente, a suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da ora imperante.

Nesse passo, não se constata qualquer violação a direito líquido e certo da autora que enseje a utilização deste remédio constitucional.

Em face do exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão vergastada. Não há, pois, direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado neste *mandamus*.

Pelos fundamentos acima delineados, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a decisão liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) em razão do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa, dispensadas em face da concessão da gratuidade da justiça.

Nas razões do recurso ordinário, a impetrante alega que *"a apreensão da CNH e passaporte, em nada irá resolver a execução infrutífera do processo em questão, apenas irá cecear e constranger a parte Recorrente em seu direito de locomoção, inclusive a prejudicando no exercício da sua atividade profissional"*.

Examino.

Eis a transcrição do ato apontado como coator:

DESPACHO

Em face do pedido de id. bc888af, e, com amparo legal artigo 139, do NCPC, o qual confere ao juiz poder para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial. E essa possibilidade vale também para ações que tratem de prestação pecuniária.



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Sendo assim, cumpram-se, CUIDADOSAMENTE, as ordens executivas abaixo:

1. Determino o cancelamento dos cartões de crédito dos executados até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadores de cartão de crédito de titularidade dos sócios/executados, observandose as informações prestadas pelo exequente: a) CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A, inscrita no CNPJ, sob o n.º 34.098.442/0001-34, situada na Avenida Ipiranga, n.º 855, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01039-900; b) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.577.343/0001-37, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000; c) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida na Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP: 06.029-900; d) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1830, Torre I, 9ª andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04543000, para cancelar os cartões dos executados.

2. Defere-se, ainda, a penhora dos ativos financeiros, por meio BACENJUD, das empresas CASA FLOR DE LIS COMERCIO LTDA (CNPJ n. 11.281.591/0001-39), BELDORADO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 03.770.269/0001-45), TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA (CNPJ n. 07.689.5136/0001-09) e BRIGADA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 08.831.037/0001-73), em que a executada Aline Lima de Oliveira é sócia, bem como LOGMODAL - TRANSPORTE LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM (LTDA) cujo sócio/executado Sr. Tiago Cerqueira Vieira é sócio, até o limite do valor da execução.

3. Defiro ao exequente MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 946.543.795-68 os benefícios da Justiça gratuita e determino que o Cartório de Registro de Imóvel e Hipotecas de Lauro de Freitas - BA, situado na Avenida Santos Dumont, 4487, Shopping Passeio Norte, salas 144 a 150, Lauro de Freitas - BA, CEP: 42.700-000, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel de matrícula 9801 RG, de propriedade de ALINE LIMA DE OLIVERA, CPF: 678.454.105-78. Por medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de ofício/mandado, cuja cópia a ser apresentada pessoalmente pelo interessado nos mencionados cartórios extrajudiciais deverá ser protocolizada, com cópia ao portador, sob pena de aplicação da multa prevista nos §§ 2º e 5º, do art. 77, do CPC/2015, sem prejuízo das demais sanções processuais, civis e penais cabíveis, inclusive por crime de desobediência a ordem judicial. Caso haja óbice a qualquer das presentes determinações, deve o interessado formalizar solicitação de providências, primeiramente, ao Juízo de Registros Públicos, e, em seguida, caso não logre êxito, a esta Vara do Trabalho, respeitando, com isso, a competência própria



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

de cada unidade jurisdicional. Ressalto que, se for o caso, as referidas cominações se estendem ao registro da penhora mencionado no item "6", abaixo, com prazo de 15 (quinze) dias para registro e comunicação a esta Vara do Trabalho, através de ofício acompanhado de nova certidão de inteiro teor, contados a partir da apresentação do auto de penhora no Cartório de Imóveis competente pelo oficial de justiça responsável pela diligência.

4. Oficiem-se a Polícia Federal e ao DETRAN/BA, por mandado, para que, sob as penas na lei, até ordem em contrário, respectivamente, impeça ALINE LIMA DE OLIVEIRA e TIAGO CERQUEIRA VIEIRA de sair do País e suspenda as Carteiras Nacionais de Habilitação dos mesmos.

5. Notifiquem-se as partes. SALVADOR, 27 de Agosto de 2018

O dispositivo central desta discussão é o art. 139, IV, do CPC/2015, que autoriza a adoção de medidas executivas atípicas inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária** ;

A grande novidade trazida neste dispositivo é sua última parte. Isso porque o Código de 1973, em seu art. 461, §5º, já admitia a adoção de medidas executivas atípicas, mas apenas na execução de obrigações de fazer e não fazer - isto é, obrigações não pecuniárias. *In verbis:*

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de **obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Com efeito, no antigo sistema processual, os meios atípicos de execução eram admitidos como forma de garantir o cumprimento da obrigação não pecuniária em sua forma original, de maneira a privilegiar a efetivação da tutela específica, em detrimento da simples conversão em perdas e danos, esta última constituindo a *ultima ratio*.

Na execução de quantia, por sua vez, as medidas executivas sempre foram regidas pelo princípio da tipicidade, utilizando-se de técnicas predominantemente sub-rogoratórias, tais como a expropriação, na qual o patrimônio do devedor é tomado à força e, posteriormente, adjudicado ou alienado. Esse procedimento está detalhado nos arts. 513 a 535 e 824 a 913 do CPC/2015.

Com a edição e vigência do Novo Código, no entanto, o espectro de atuação do juízo executório se amplia, podendo o magistrado lançar mão de uma série de meios atípicos, diretos ou indiretos, de execução. Trata-se, portanto, de uma transição do modelo da tipicidade dos meios executivos para o da concentração dos poderes de execução no juiz, no qual vigora um poder-dever geral de efetivação. (DIDIER JUNIOR, Fredie *et al* . Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2020)

Pois bem.

De fato, o CPC/2015, ao conceder maior autonomia ao juízo para implementar medidas necessárias à satisfação do crédito, contribui para a efetiva concretização do princípio do acesso à justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como do princípio da celeridade processual, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF e no art. 4º do CPC/2015.

Além disso, o art. 139, IV, do CPC está em linha com o que dispõe o art. 797 do CPC, que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do exequente.

Segundo leciona Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, "*e ssa cláusula geral [art. 139, IV, do CPC/15] , como aventado, confere um poder-dever de efetivação, a permitir que o julgador utilize todas as medidas que considerar mais adequadas ao caso concreto para assegurar o cumprimento*



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

de ordem judicial. Nessa senda, a norma correlaciona-se umbilicalmente com aquela do já citado art. 4º [do CPC/15] , exatamente porque o instrumental outorgado ao juiz serve para velar pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva".

No entanto, a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 deve ser realizada com extrema cautela, impondo-se sua ponderação frente às demais normas do ordenamento jurídico.

Com efeito, nenhum direito é absoluto e, nesse sentido, vale observar a existência de limites na adoção de medidas atípicas. Tais limites, por sua vez, são consubstanciados, principalmente, na observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

A esse respeito, é oportuno chamar atenção para a previsão do art. 789 do CPC/2015, que, fixando importante limitação ao poder de efetivação da tutela jurisdicional, reduz o escopo da execução civil ao patrimônio do executado. Ora, em não havendo bens capazes de solver a dívida, a implementação de medidas restritivas de coerção revelaria o caráter meramente punitivo da medida, tornando-se espécie de "vingança privada", respaldada pelo Estado.

A esse respeito, Fernando Gajardoni e Júlio Azevedo ensinam que "(...) a aplicação de medidas executivas atípicas somente ostenta sentido prático quando, diante da possibilidade de adimplir com a soma fixada no título executivo, o executado se oponha injustificadamente ao comando da sentença. Em termos mais palatáveis: **tais medidas devem incidir sobre devedor que, possuindo patrimônio, frustrare imotivadamente a execução, dando causa à crise de inadimplemento**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem corroborado a tese de que a aplicabilidade do art. 139, IV, do CPC/2015 depende de análise casuística. Isto é, deve-se demonstrar, caso a caso, a existência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção de medidas atípicas.

Essa foi a tese exarada no julgamento do RHC 97.876/SP, em 2018, e veiculada no Informativo n. 631 daquele Tribunal:



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

(...).

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJE 09/08/2018). (grifei)



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Tese semelhante também foi perfilhada no julgamento do REsp 1.782.418/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado em 26/04/2019. Naquela ocasião, a Terceira Turma do STJ determinou o retorno dos autos à origem em razão da negativa de vigência, pelo Tribunal *a quo*, do art. 139, IV, de 2015. Segundo a Corte da Cidadania, "*tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados*". Por oportuno, transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade .

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Conclui-se existir, por parte do STJ, extrema cautela no tocante a utilização de medidas executivas atípicas. Isso, contudo, não representa o esvaziamento da norma insculpida no art. 139, IV, do CPC/2015.

Há, inclusive, entendimento da Primeira Turma do STJ em que se entendeu incabível a utilização de medidas atípicas no âmbito das execuções fiscais, haja vista que "*o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento, por sua própria conformação jusprocedimental*". Assim, a aplicação de "medidas afluivas atípicas" naquele procedimento resultaria em excessos (HC 453.870/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/06/2019, DJe 15/08/2019).

No âmbito desta Corte, convém mencionar a judiciosa decisão proferida pelo Ministro Renato de Lacerda Paiva no julgamento da TutCautAnt-1000314-06.2020.5.00.0000. Tratava-se de caso semelhante ao que ora se analisa, no qual a autoridade coatora determinou a apreensão da CNH do executado como medida atípica de execução, baseando-se no art. 139, IV, do CPC/2015. Naquela hipótese, contudo, o Ministro-relator destacou que os devedores, **a despeito de possuírem dívida no montante de sete milhões de reais, desfrutavam de vida luxuosa nas redes sociais, o que demonstra indícios evidentes de ocultação de patrimônio e má-fé**



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

processual. Nessas circunstâncias, entendeu ser válida e proporcional a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, senão confira-se:

"(...)

A regra processual do art. 139, inc. IV, do NCPC confere ao juiz o poder-dever diretivo do processo de determinação de todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens judiciais, inclusive as que tem por objeto prestações pecuniárias.

No Processo do Trabalho, essa abrangência do poder-dever jurisdicional não é novidade, uma vez que o art. 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária para que a efetivação do julgado.

A utilização dessas medidas restritivas é atualmente reconhecida pela jurisprudência como instrumento do poder geral de efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido é o Enunciado nº 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados aprovado para orientação da magistratura nacional justamente na aplicação do NCPC: 48. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Os precedentes judiciais são cada vez mais numerosos, tanto nas Justiças Estaduais (Processo TJDFT: 2014.05.1.009683-0 e Processo TJSP: 4001386-13.2013.8.26.0011) quanto na própria Justiça do Trabalho (Processo TRT-5: 0029700-41.2004.5.05.0026), valendo destacar este último em decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Salvador e mantida em decisão denegatória de liminar em habeas corpus pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que seguem anexas.

A retenção de passaporte e de CNH e o bloqueio de cartão de crédito de devedor são medidas inseridas nesse poder-dever de efetivação da tutela jurisdicional, uma vez que induzem o devedor ao pagamento de sua dívida pela restrição de algumas de suas posições jurídicas que não são essenciais, mas que por seu estilo de vida podem ser valiosas, neste caso de empreender viagens ao exterior, de guiar veículos e de tomar crédito imediato para compras, sem que isso implique restrição de direito fundamental algum.

Isso porque o devedor mantém seu direito fundamental de liberdade de locomoção (ou "de ir e vir"), experimentando apenas uma restrição proporcional no seu âmbito de proteção jurídica pela impossibilidade temporária de viajar ao exterior e guiar automóvel, posições jurídicas que são periféricas e que de forma alguma atingem atos determinantes da vida cotidiana de qualquer pessoa humana, uma vez que tem sua vida inserida na comunidade local e nacional e não em alguma comunidade estrangeira e pode muito bem se locomover à pé, de bicicleta, de motocicleta, de ônibus,



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

de táxi ou de carona sem que necessite guiar seu próprio automóvel, que - inclusive - nega ter.

Aliás, o direito fundamental de liberdade de locomoção é gravado com restrição constitucional expressa e tem seu exercício delimitado no território nacional (CF, art. 5º, inc. XV), excluindo de seu âmbito de proteção os deslocamentos internacionais, o que confirma a tese de que o impedimento temporário de viagens ao exterior não contraria a axiologia constitucional brasileira.

Da mesma forma, o devedor mantém seu direito fundamental de propriedade, experimentando apenas uma restrição proporcional no seu âmbito de proteção jurídica pela impossibilidade temporária de utilizar cartão de crédito, posição jurídica que também é periférica e que de forma alguma atinge ato determinante da vida cotidiana de qualquer pessoa humana, uma vez que pode comprar seus bens necessários utilizando outros meios de pagamento, como dinheiro e quaisquer títulos e operações de crédito, como o cheque vinculado a uma conta bancária, que - inclusive - nunca tem saldo para arrecadação judicial.

Importa destacar que o direito fundamental de propriedade não é absoluto - como qualquer outro direito - e está constitucionalmente gravado pelo atendimento de sua função social (CF, art. 5º, inc. XXI e XXII), nela incluída a valorização do trabalho e o cumprimento das decisões judiciais, o que confirma a tese de que o devedor não pode dispor indiscriminadamente de seu patrimônio enquanto não quitar a dívida judicial.

Viajar ao exterior, guiar seu próprio automóvel e utilizar cartão de crédito não são, portanto, posições jurídicas essenciais de qualquer direito fundamental, muito menos relevantes para a realização da dignidade da pessoa humana que, sob ótica alguma, depende dessas facilidades e prazeres para sua autodeterminação e felicidade.

Ademais, não se está tratando aqui de restrições desmotivadas, mas de medidas com previsão legal e de instrumentação de princípios e garantias fundamentais, na efetivação da dignidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (CF, art. 1º, inc. III e IV), uma vez que a dívida trabalhista tem natureza alimentar, e especificamente na efetividade da tutela jurisdicional, garantia positiva inserida no devido processo legal substancial (CF, art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI e LIV).

Se as restrições são autorizadas expressamente por normas constitucionais e concretizadas por regras legais e se são todas motivadas pelo descumprimento de deveres fundamentais pelo próprio devedor, resta apenas submetê-las ao teste da proporcionalidade para aprova-las ou não segundo a legitimidade da ponderação como método de solução dos conflitos normativos subjacentes.

Uma medida restritiva de direito fundamental é proporcional quando for adequada, necessária e proporcional em sentido estrito no caso concreto.

A adequação das medidas requeridas pelos credores é atestada pela relação adequada entre o fim determinado, de indução do devedor ao



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

pagamento da dívida, e o meio utilizado, de impedimento de viagens ao exterior, de condução de automóveis e de utilização de cartão de crédito, relacionamento objetivo que resulta na diminuição considerável do risco de que o devedor continue consumindo e desfrutando de seu patrimônio ocultado e desviado em prejuízo do pagamento de dívida alimentar do credor.

A necessidade das medidas requeridas pelo credor é verificada pela frustração total ou parcial de todas as diversas medidas coercitivas de pagamento da dívida já implementadas anteriormente na execução trabalhista, sendo - inclusive - menos gravosa que a expropriação patrimonial tentada incansavelmente até agora e frustrada por artifícios e manobras jurídicas de ocultação e desvio patrimonial pelo devedor.

Já a proporcionalidade em sentido estrito das medidas requeridas pelo credor é conferida pelo balanceamento entre os ônus impostos ao devedor - todos periféricos e temporários - e o resultado pretendido de efetivação da tutela jurisdicional com o pagamento de dívida de natureza alimentar, o que revela satisfatório custo-benefício jurídico e social.

Portanto, as medidas requeridas pelo credor são aprovadas no teste da proporcionalidade e legitimadas constitucionalmente, o que as isenta de quaisquer acusações jurídicas de ilegalidade e morais de injustiça.

(...)

Portanto, as medidas requeridas pelo credor são aprovadas no teste da proporcionalidade e legitimadas constitucionalmente, o que as isenta de quaisquer acusações jurídicas de ilegalidade e morais de injustiça.

É certo que essas medidas restritivas não podem ser tomadas senão extraordinariamente, em casos como desta execução trabalhista, onde os codevedores agem inequivocamente de má-fé ao se negarem ao pagamento de dívida alimentar consolidada e incontroversa, recorrendo a expedientes sofisticados de ocultação e desvio patrimonial em prejuízo de credores humildes enquanto ostentam na comunidade local uma vida luxuosa, que fazem questão de divulgar.

Isso está demonstrado pelas imagens reproduzidas de redes sociais nos documentos apresentados pelos credores nos ID. 684c832 - Pág. 1-10, que retratam o codevedor JOSÉ NILSON SACHELLI RIBEIRO pilotando um carro de Fórmula 1 em Aix-en-Provence, na França, circulando por Londres e diversas cidades dos EUA (com a legenda de que estava "cruzando a América" como apoiador de Donald Trump) e frequentando shows exclusivos de bandas de rock em Tucson, no Arizona, e em Atlanta, na Georgia, tudo ocorrido somente em 2016. Além disso, o credor já havia apresentado outras imagens reproduzidas de redes sociais nos ID. 89c9b5d - Pág. 1-2 e ID. 4ae5354 - Pág. 1-2, onde o mesmo codevedor divulga sua fortuna pessoal - que não está em seu nome - retratando suas viagens no mesmo avião Embraer Xingu II (avaliado em mais de US\$ 340.000,00 pela ENAER Comércio de Aeronaves) que agora esconde da Justiça para evitar o leilão judicial, alinhado numa pista de pouso ao exclusivo Ford Mustang



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

Shelby GT (avaliado em R\$ 188.100,00 pela Tabela FIPE) que dirige pelas ruas da cidade, mas que está registrado em nome de terceiro justamente para evitar sua penhora.

Também o irmão e codevedor NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO faz questão de ostentar sua vida luxuosa nas redes sociais, como demonstram as imagens reproduzidas nos documentos apresentados pelo credor no ID. 675a8c1 - Pág. 1-9, onde pilota um carro de Fórmula 1 em diferentes pistas francesas e visita o box da equipe Renault durante alguma prova da categoria, circulando por Paris e Nova Iorque, de limusine e em restaurante sofisticado, tudo também em 2016.

Apesar de desfrutarem de todos esses bens e serviços luxuosos - compatíveis com sua fortuna pessoal - os codevedores simplesmente optaram por não pagar suas dívidas trabalhistas, que nesta execução reunida alcançaram mais de 7 milhões de reais, distribuídos entre processos deste Fórum de Apucarana e de Juízos deprecantes.[...]"

Com base nos precedentes acima citados e de maneira a manter a integridade da jurisprudência nacional acerca da questão, conclui-se que **é admissível a utilização de medidas atípicas na execução por quantia, contanto que de forma subsidiária e excepcional.**

Não se afasta, portanto, a validade da norma inscrita no art. 139, IV, do CPC/2015. Porém a sua aplicação será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. O preenchimento desses critérios dependerá, naturalmente, de análise casuística.

No caso concreto, a decisão coatora suspendeu a CNH e o passaporte da impetrante ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra ainda não terem sido esgotados os meios ordinários de execução.

Além disso, mesmo que fossem infrutíferos todos os meios tradicionais de satisfação, não há elementos que indiquem a oposição injustificada do devedor ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução.

A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo



PROCESSO Nº TST-ROT - 1890-81.2018.5.05.0000

verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015).

Logo, não obstante se reconheça a natureza alimentar da verba pleiteada e a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional, não se observa, no caso presente, proporcionalidade na determinação contida no ato coator.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para **conceder a segurança** e desconstituir a medida executiva consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da impetrante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para **conceder a segurança** e desconstituir a medida executiva consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da impetrante. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora e ao Presidente do TRT da 5ª Região, cientificando-os do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora